

Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 327-A:

“Art. 327-A. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do benefício que auferiu.”

Art. 2º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317.
Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333.
Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal